# Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro

*Plea bargaining and its procedural externalities for the accused: the right to adversarial proceedings, corroboration, and the effectiveness of the defense in Brazilian criminal proceedings*

**Clara Liz Félix Pessoa**[1]
**Simmel Sheldon de Almeida Lopes**[2]

COMO CITAR

PESSOA, Clara Liz Félix; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Colaboração premiada e as externalidades processuais sobre o delatado: contraditório, corroboração e efetividade da defesa no processo penal brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 475-505. ISBN 978-65-978356-6-9.

**RESUMO**

Este trabalho analisa a colaboração premiada a partir das externalidades processuais produzidas sobre o delatado, com ênfase no contraditório, na corroboração probatória e na efetividade da defesa no processo penal brasileiro. Parte-se da premissa de que o acordo, embora formalmente celebrado entre o Estado e o colaborador, não permanece restrito à esfera jurídica de seus signatários, pois pode orientar investigações, imputações, medidas cautelares e a própria formação do convencimento judicial em relação a terceiros delatados. O objetivo geral consiste em examinar em que medida a colaboração premiada, simultaneamente negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, afeta a posição processual do delatado e tensiona garantias constitucionais como o contraditório, a ampla

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

defesa, a presunção de inocência e a paridade de armas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da Lei nº 12.850/2013, da legislação processual penal, da jurisprudência dos tribunais superiores e da bibliografia especializada. Conclui-se que a colaboração premiada somente se compatibiliza com a Constituição quando seus efeitos expansivos sobre o delatado são submetidos a controles rigorosos de acesso aos autos, contraditório efetivo, corroboração probatória suficiente, ordem adequada dos atos instrutórios e controle jurisdicional comprometido com a integridade das garantias processuais.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Delatado. Contraditório. Corroboração. Defesa efetiva.

## ABSTRACT

This study examines rewarded cooperation agreements (colaboração premiada) through the procedural externalities imposed on the implicated defendant, with emphasis on adversarial proceedings, evidentiary corroboration, and the effectiveness of defence in Brazilian criminal procedure. It starts from the premise that, although the agreement is formally entered into between the State and the cooperating defendant, it does not remain confined to the legal sphere of its signatories, since it may guide investigations, accusations, precautionary measures, and the formation of judicial reasoning regarding defendants implicated by cooperating co-defendants. The general objective is to assess to what extent the cooperation agreement, both as a procedural legal transaction and as a means of obtaining evidence, affects the procedural position of the implicated defendant and places constitutional guarantees such as adversarial proceedings, full defence, presumption of innocence, and equality of arms under strain. The research adopts a qualitative approach, a deductive method, and bibliographic and documentary review, based on the Federal Constitution, Law No. 12,850/2013, criminal procedural legislation, the case law of the higher courts, and specialized legal scholarship. It concludes that rewarded cooperation agreements are constitutionally admissible only when their expansive effects upon the implicated defendant are subject to strict controls regarding access to case records, effective adversarial proceedings, sufficient evidentiary corroboration, proper order of procedural acts, and judicial review committed to the integrity of procedural guarantees.

**Keywords:** Rewarded cooperation. Implicated defendant. Adversarial proceedings. Corroboration. Effective defence.

## INTRODUÇÃO

A colaboração premiada tornou-se um dos institutos mais influentes do processo penal brasileiro contemporâneo, especialmente nas investigações de criminalidade organizada, corrupção e delitos de difícil apuração. Sua expansão, porém, não pode ser descrita apenas como resposta eficiente às limitações investigativas do Estado. O instituto introduz no processo penal uma racionalidade negocial que modifica a produção da prova, altera a posição das partes e tensiona garantias constitucionais que não podem ser tratadas como ornamento. O problema torna-se mais sensível quando se observa que o acordo, formalmente firmado entre o Estado e o colaborador, produz efeitos relevantes sobre terceiros delatados, que não participaram da negociação e, ainda assim, passam a suportar suas consequências.

A dificuldade central, portanto, não está apenas na validade do acordo para quem o celebra, mas na projeção de seus efeitos sobre quem é mencionado na narrativa incriminatória. O sigilo do acordo, a limitação de acesso aos autos, a força persuasiva da palavra do colaborador, a deflagração de medidas investigativas e o risco de recepção acrítica de declarações produzidas em ambiente premial revelam uma zona de tensão entre eficiência persecutória e garantias defensivas. A partir disso, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a colaboração premiada, enquanto negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, projeta externalidades sobre o delatado, afetando o contraditório, a corroboração probatória e a efetividade da defesa no processo penal brasileiro?

Parte-se da hipótese de que a colaboração premiada não se esgota na esfera jurídica de seus signatários. Ainda que o delatado não possa, em regra, impugnar o acordo como se fosse parte da avença, ele é atingido pelos elementos produzidos a partir dela, especialmente quando esses elementos orientam diligências, imputações, cautelares ou valoração ju-

dicial. A compatibilidade constitucional do instituto depende, por isso, de filtros rigorosos sobre sigilo, acesso aos autos, suficiência da corroboração, ordem dos atos instrutórios e controle jurisdicional. Sem tais limites, a colaboração tende a operar como mecanismo de compressão defensiva e de reorganização desigual do processo penal.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a colaboração premiada, em sua dupla condição de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, a fim de verificar como sua estrutura projeta efeitos sobre o delatado e repercute sobre o contraditório, a corroboração probatória e a efetividade da defesa. Para tanto, examinam-se a formação normativa do instituto, sua inserção na justiça penal negocial, a natureza jurídica da colaboração, os problemas de sigilo e acesso aos autos, a posição processual do delatado, a debilidade probatória da palavra do colaborador e a exigência de elementos externos de confirmação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento de revisão bibliográfica e documental, articulando legislação, doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e produção acadêmica especializada. O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina a formação normativa da colaboração premiada, sua relação com a justiça penal negocial e sua natureza jurídica. O segundo analisa as externalidades produzidas sobre o delatado, com destaque para vulnerabilidade processual, sigilo, acesso aos autos e paridade de armas. O terceiro enfrenta os limites probatórios da palavra do colaborador, a exigência de corroboração, a ordem dos atos instrutórios e o papel do controle jurisdicional na preservação da defesa efetiva.

A seleção bibliográfica privilegia estudos sobre a colaboração premiada brasileira, a posição do delatado, a confiabilidade do relato e os limites constitucionais da justiça penal negocial. Obras estrangeiras e referências anteriores à Lei nº 12.850/2013 são mobilizadas para a fundamentação teórica e comparativa. A análise documental concentra-se no regime inaugurado em 2013, nas alterações de 2019 e em decisões do STF e do STJ publicadas até 2024, escolhidas por sua relação direta com acesso

à prova, corroboração e sucessividade das manifestações defensivas. A legislação é examinada em sua redação vigente, com consulta atualizada em outubro de 2026. Trata-se de seleção temática de precedentes, sem pretensão de levantamento exaustivo da jurisprudência.

## 1 COLABORAÇÃO PREMIADA, JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E A IMPORTAÇÃO PROBLEMÁTICA DO MODELO NEGOCIAL

### 1.1 FORMAÇÃO NORMATIVA, BARGANHA PENAL E TRADUÇÃO INSTITUCIONAL

A colaboração premiada não ingressou no processo penal brasileiro como instituto neutro, tampouco como simples técnica de investigação. Sua consolidação, sobretudo a partir da Lei n.º 12.850/2013, expressa a incorporação de uma racionalidade negocial em um campo que continua constitucionalmente estruturado pelo contraditório, pela ampla defesa e pela prova controlada em juízo. O ponto sensível não está apenas na existência do acordo, mas no modo como ele reordena a persecução penal em torno de vantagens, confissões, narrativas incriminatórias e benefícios sancionatórios.

Sarkis (2018) identifica a origem desse deslocamento ao relacionar a colaboração premiada brasileira ao modelo norte-americano de plea bargaining. A aproximação é útil, mas não pode ser lida como equivalência perfeita, porque o instituto foi recebido em tradição processual diversa, marcada por outra compreensão de legalidade, jurisdição e disponibilidade prática das garantias.

> A hipótese lançada é de que o instituto da colaboração premiada adotado pela legislação brasileira é fruto de inspiração direta do modelo norte-americano de plea bargaining, concebido na estrutura processual adversarial dos ordenamentos jurídicos da tradição common law. Assim como nos Estados Unidos, onde o plea bargaining tem sido aplicado ostensivamente para a resolução de casos criminais, há uma crescente expansão do instituto da delação premiada no Brasil. (Sarkis, 2018, p. 12).

A consequência é incômoda: o Brasil importou uma técnica negocial concebida em ambiente institucional distinto, mas tentou acomodá-la a um processo penal que, ao menos em sua matriz constitucional, não autoriza a transformação da prova em produto de conveniência acusatória. Langer (2004), ao preferir a metáfora da tradução à do transplante jurídico, ajuda a compreender essa mutação: o instituto que chega nunca é exatamente o mesmo que passa a funcionar no sistema receptor. No caso brasileiro, a colaboração foi traduzida e, depois, retraduzida pela prática forense.

Zilli (2020) observa que essas sucessivas traduções aumentam o risco de distância entre o modelo legalmente projetado e o materialmente realizado. Não se trata de detalhe acadêmico. Quando a colaboração premiada deixa de ser técnica excepcional e passa a funcionar como tecnologia central de persecução, o processo penal muda de temperatura: a busca pela verdade judicial começa a conviver com uma lógica de adesão, cálculo e vantagem.

Vasconcellos e Lippel (2016) nomeiam esse fenômeno sem rodeios, afastando a retórica higienizada da cooperação espontânea. A barganha penal envolve conformidade do imputado à acusação e renúncia defensiva em troca de benefício, ainda que essa renúncia assuma diferentes graus conforme o desenho normativo do acordo.

> um instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. (Vasconcellos; Lippel, 2016, p. 1740).

Esse dado impede tratar a colaboração premiada como ferramenta meramente auxiliar. O colaborador não apenas informa; ele passa a atuar, em alguma medida, dentro da estratégia persecutória. Fisher (2003) demonstra que o plea bargaining se fortaleceu no sistema norte-americano como mecanismo de gestão eficiente do volume de casos, não como forma

superior de reconstrução dos fatos. Castro (2019) e Sousa (2020) seguem linha semelhante ao advertirem que a importação da barganha para o processo penal brasileiro exige cautela constitucional, porque eficiência não é critério suficiente de validade.

A crítica de Ferrajoli (2014) radicaliza esse ponto ao lembrar que o consenso penal pode deslocar o eixo do processo para práticas persuasórias pouco compatíveis com o contraditório. Por isso, a colaboração premiada não deve ser rejeitada por reflexo, mas também não pode ser normalizada como simples avanço civilizatório. Sua expansão revela uma tensão estrutural entre utilidade persecutória e forma constitucional do processo penal.

### 1.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O processo penal não é técnica administrativa de punição. É limite. Essa premissa precisa vir antes de qualquer avaliação sobre eficiência investigativa, pois, sem ela, a colaboração premiada passa a ser medida apenas por sua capacidade de produzir resultados. Silva Júnior (2025) oferece a chave adequada ao lembrar que a teoria do processo penal é, em sua substância, constitucional. "[...] se tem que a teoria do processo penal é, substancialmente, constitucional, encontra-se deduzida nos direitos fundamentais declarados na carta política e em outros documentos internacionais. (Silva Júnior, 2025, p. 192)."

Se o processo penal é substancialmente constitucional, seus institutos devem ser medidos por sua compatibilidade com as garantias que limitam o poder punitivo, não apenas por sua produtividade. Prado (2014) insiste que a forma processual não é ornamento; é proteção concreta da liberdade. Lopes Júnior (2017), ao recusar categorias civilistas como lide e pretensão punitiva, reforça a mesma ideia: a persecução penal não pode ser convertida em espaço de composição privatista de interesses equivalentes.

Ferrajoli (2002) também é decisivo aqui, porque afasta tanto a ingenuidade de uma justiça penal com verdade absoluta quanto o pragmatismo de uma justiça penal sem compromisso cognitivo. A advertência é breve, mas suficiente para recolocar a prova no centro da legitimidade jurisdicional: "Se uma justiça penal integralmente "com verdade" constitui uma utopia, uma justiça penal completamente "sem verdade" equivale a um sistema de arbitrariedade. (Ferrajoli, 2002, p. 38)."

Esse é o ponto exato em que a natureza jurídica da colaboração premiada deixa de ser mera classificação. A Lei n.º 12.850/2013, com o art. 3º-A incluído pela Lei n.º 13.964/2019, passou a defini-la como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. A fórmula parece resolver o problema, mas apenas o desloca. Didier Jr. (2018) ajuda a compreender o primeiro polo da definição ao tratar do negócio jurídico processual como ato voluntário de conformação de situações processuais.

> O negócio jurídico processual é o "fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento". (Didier Jr., 2018, p. 439).

A colaboração, porém, não se esgota nessa dimensão negocial. Melo (2020) distingue corretamente o acordo, enquanto estrutura de cooperação, das declarações e elementos que dele podem resultar. Essa distinção é essencial porque impede confundir o instrumento formal celebrado entre Estado e colaborador com o material probatório capaz de atingir terceiros.

> Nesse sentido, a colaboração em si, ou strictu sensu, seria meio de obtenção de prova, enquanto as declarações do colaborador seriam meio de prova. Isto porque os meios de prova são aqueles aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática. (Melo, 2020, p. 70).

A partir daí, a dificuldade se torna mais nítida. Se a colaboração é acordo, técnica investigativa e fonte potencial de elementos de prova,

então seus efeitos não permanecem confinados à vontade dos signatários. Vasconcellos (2017) e Santos (2020) convergem ao situá-la como fenômeno processual complexo, cuja utilidade está justamente em produzir material que pode orientar a persecução penal.

Badaró (2017), por sua vez, adverte que a simples afirmação de natureza híbrida pouco resolve quando não vem acompanhada de consequências normativas claras. Sua crítica é relevante porque desloca o problema da nomenclatura para a possibilidade de controle epistêmico da prova produzida em ambiente negocial.

> Em suma, não é possível extrair do regime jurídico dado à colaboração premiada uma conclusão segura e, sobretudo, praticamente útil, em classificar a colaboração premiada exclusivamente como um meio de prova, ou apenas como meio de obtenção de prova. Por outro lado, considerá-la como instituto de natureza "mista", isto é, como meio de prova e também como meio de obtenção de prova, pouco ou nada representa. (Badaró, 2017, p. 136-137).

A conclusão é simples, embora pouco confortável: a colaboração premiada só pode ser constitucionalmente compreendida se seu caráter negocial não servir para esconder seus efeitos probatórios. O acordo é personalíssimo quanto aos benefícios concedidos ao colaborador, mas expansivo quanto às consequências que produz no processo. É justamente esse transbordamento que torna necessário examinar, no capítulo seguinte, a posição do delatado, o regime de sigilo e o acesso defensivo aos elementos derivados da colaboração.

A Lei nº 13.964/2019 tornou expressa essa articulação normativa. Além de introduzir o art. 3º-A, disciplinou a assistência por defensor durante as tratativas (art. 3º-C), ampliou o registro dos atos de colaboração (art. 4º, § 13) e detalhou o exame judicial do acordo (art. 4º, § 7º). A formalização continua exigindo termo escrito com relato da colaboração, condições propostas, aceitação e assinaturas, nos termos do art. 6º. Esses requisitos permitem identificar o que foi prometido e o que foi declarado;

sua observância, porém, não antecipa a conclusão sobre a veracidade da imputação dirigida ao delatado (Brasil, 2013; Brasil, 2019).

A distinção importa também para a posição constitucional do acusado. O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição, exigem conhecimento e possibilidade de reação aos elementos utilizados pela persecução. A presunção de inocência, no inciso LVII, impede que o prêmio oferecido ao colaborador dispense a acusação de provar a responsabilidade do terceiro. O acordo pode facilitar a obtenção de informações, mas não redistribui, contra o delatado, o ônus de demonstrar a imputação nem converte a suspeita negociada em culpabilidade estabelecida (Brasil, 1988).

## 2 AS EXTERNALIDADES DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOBRE O DELATADO

### 2.1 O DELATADO COMO SUJEITO PROCESSUALMENTE VULNERABILIZADO

A colaboração premiada não atinge apenas quem a celebra. Seu efeito mais delicado recai sobre quem permanece fora da negociação e, ainda assim, passa a suportar a narrativa produzida em ambiente de benefício penal. O delatado não participa da formação do acordo, não negocia cláusulas, não recebe prêmio algum e, muitas vezes, só tem acesso tardio aos elementos que passaram a orientar a persecução em seu desfavor. Sarkis (2018) identifica nessa posição uma assimetria estrutural, e não mero desconforto acidental do procedimento.

> A posição dos delatados – terceiros identificados pelos colaboradores como coautores de infrações penais – é a mais frágil no contexto do acordo de colaboração. Trata-se do pior dos dois mundos: os delatados não gozam dos bônus decorrentes da barganha, como o fazem os colaboradores, e ao mesmo tempo são submetidos, assim como os colaboradores (ou ainda mais que os colaboradores) à persecução penal. (Sarkis, 2018, p. 64).

Essa vulnerabilidade decorre do desenho do instituto. O colaborador fala em contexto de recompensa, seleciona informações úteis à acusação e reorganiza sua própria posição processual; o delatado, por sua vez, ingressa no processo a partir de uma narrativa que não pôde controlar em sua origem. Vasconcellos (2017) ajuda a compreender esse ponto ao tratar a colaboração como fenômeno processual complexo, incapaz de ser reduzido a um pacto fechado entre seus signatários. O acordo é pessoal quanto ao prêmio, mas expansivo quanto aos seus efeitos.

O problema se agrava porque a declaração do colaborador não é fala neutra. Ela nasce em ambiente de incentivo, cálculo e utilidade defensiva. Nieva Fenoll (2010) é preciso ao deslocar a discussão do simples "ânimo de autoexculpação" para algo mais grave: o impulso de heteroinculpar, isto é, atribuir responsabilidade a terceiros para fortalecer a própria utilidade negocial.

> O que realmente coloca os tribunais em dificuldade é o chamado, com certa imprecisão, "ânimo de autoexculpação", mas não porque exista em maior medida do que em relação a outros imputados, e sim porque, neste caso, esse ânimo é algo distinto. Mais do que em ânimo de autoexculpação, seria preciso falar em ânimo de "heteroinculpação", isto é, desejo de atribuir as responsabilidades aos demais imputados, e isso é o que realmente distorce a valoração de sua declaração. A razão é que não apenas a declaração pode ser falsa em relação ao próprio coimputado declarante, mas também a falsidade se estende aos fatos que dizem respeito aos demais imputados, sejam autenticamente comuns ou não. Isso, obviamente, complica sobremaneira a valoração do testemunho. [...] A pergunta que surge é o que fazer diante de uma situação semelhante, por si só já bastante complexa, se não dispomos de outras provas mais consistentes do que a declaração de um contra a do outro. (Nieva Fenoll, 2010, p. 244, tradução nossa).

A consequência é direta: a palavra do colaborador deve ser recebida como fonte interessada, jamais como relato desinteressado de testemunha. Pereira (2016) também insiste nessa cautela ao tratar da necessidade de corroboração externa, justamente porque a colaboração combina defe-

sa própria e incriminação alheia. O delatado enfrenta, assim, uma acusação potencialmente reforçada por alguém que negocia sua própria vantagem. Não é detalhe. É a engrenagem do instituto.

Lima e Osorio (2016) sintetizam esse risco ao relacionar os benefícios premiais ao enfraquecimento do contraditório na origem da narrativa incriminatória:

> Por fim, deve-se ter em mente a fragilidade das informações prestadas pelo réu 'colaborador'. Primeiramente, porque os benefícios ofertados em troca de sua colaboração podem ser um grande incentivo para uma delação que não necessariamente corresponda à verdade (convém lembrar que o legislador não só estimula a traição, como também que ela se opere muito rapidamente, tanto que o colaborador que tiver o melhor preparo físico – ou na linguagem da lei – for o primeiro, não será denunciado). Ademais, procurou-se demonstrar que os atos de negociação não estão submetidos ao crivo do contraditório dos delatados, de forma que não pode ser considerado um meio de prova capaz de ensejar a condenação. (Lima; Osorio, 2016, p. 206).

A vulnerabilidade processual do delatado, portanto, não se resume ao fato de ele não receber os bônus do acordo. O ponto decisivo é que ele passa a enfrentar uma narrativa formada sem sua participação, produzida sob incentivo premial e frequentemente utilizada para orientar diligências, cautelares e imputações. Ferrajoli (2014) já advertia que a verdade processual depende do confronto entre versões, não da adesão estratégica de um imputado à hipótese acusatória. Fora desse confronto, a colaboração pode funcionar menos como técnica de esclarecimento e mais como mecanismo de desequilíbrio.

### 2.2 SIGILO, PUBLICIDADE E ACESSO AOS AUTOS DO ACORDO

O sigilo da colaboração premiada é necessário em determinadas fases. Isso não se discute seriamente. Diligências em curso, risco de destruição de provas e necessidade de preservar a eficácia investigativa justificam reserva temporária. O problema começa quando o sigilo deixa de ser

cautela funcional e se transforma em instrumento de contenção defensiva. D'Angelo (2024) aponta justamente esse desvio: a restrição de acesso, quando prolongada ou excessivamente ampla, compromete a possibilidade de reação útil do delatado.

Moraes (2008) delimita o ponto com rigor ao recusar que o segredo de um ato específico contamine toda a investigação por tempo indeterminado:

> O sigilo, insíto à medida já realizada, não pode espraiar se a toda a investigação e por tempo indeterminado, sob pena de levar à ilegitimidade a persecução por torná-la desproporcional e, por conseguinte, inconstitucional. Isso acontece porque restarão desatendidos os pressupostos material da justificação teleológica e, outro sim, o requisito da proporcionalidade em sentido estrito. [...] Por tornar desproporcional a medida que, de início, mostrou se constitucionalmente apropriada, não poderá ao sigilo do atoespraiar se para todos os atos e durar por toda a investigação. (Moraes, 2008, p. 47).

A lógica é simples: o sigilo é legítimo enquanto protege uma finalidade concreta e atual. Quando essa finalidade desaparece, o segredo passa a proteger a assimetria. Lopes Júnior e Gloeckner (2014) já observam que a investigação preliminar não está fora da instrumentalidade constitucional do processo penal; não há, portanto, uma zona imune às exigências mínimas de defesa. Em colaboração premiada, essa advertência ganha peso maior, porque a narrativa sigilosa pode já ter produzido efeitos contra quem ainda não teve condições reais de reagir.

Callegari e Linhares (2021) reforçam essa distinção ao lembrar que o sigilo não pode ser tratado da mesma forma em relação a terceiros indiferentes e ao delatado diretamente afetado: "O sigilo [...] deve ser entendido em relação a terceiros não interessados, diretamente, no acordo de colaboração premiada. Ele não deve, ao contrário, ser absoluto em relação ao delatado. (Callegari; Linhares, 2021, p. 147)."

Esse é o ponto decisivo. O delatado não é um curioso externo ao acordo quando a colaboração orienta diligências contra ele, sustenta

medidas invasivas ou fornece base narrativa para a acusação. O segredo defensivamente opaco, nesse contexto, não preserva a investigação; fragiliza a própria legitimidade do processo.

O Supremo Tribunal Federal também recusou o sigilo absoluto. No Inquérito 3.983/DF, o Tribunal negou ao denunciado acesso universal a todos os depoimentos de uma colaboração complexa, mas assegurou o acesso aos elementos que lhe digam respeito:

> Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (Brasil, 2016b, ementa, item 4).

A decisão evita dois excessos. Não reconhece acesso irrestrito a tudo que foi produzido em colaboração ampla, mas também não autoriza que a defesa permaneça às cegas sobre elementos que a atingem diretamente. O equilíbrio constitucional está nessa medida: segredo enquanto necessário, acesso quando a colaboração passa a produzir gravame individualizado. Fora disso, o sigilo deixa de ser cautela e se torna vantagem estratégica da acusação.

Na Pet 7.356 AgR/DF, publicada em 2023, a Segunda Turma delimitou dois requisitos para o acesso: as declarações devem apontar a responsabilidade criminal do requerente e não envolver diligências em andamento que possam ser prejudicadas. A defesa tem direito aos elementos documentados que a atingem; eventual reserva exige fundamentação concreta. Essa delimitação protege o exercício defensivo sem impor abertura universal de investigações sobre terceiros (Brasil, 2023a).

A Rcl 62.463 AgR/DF, julgada em 2024, evidencia o limite subjetivo dessa garantia: o agravo foi desprovido porque o reclamante não figurava

como investigado no procedimento, ausente aderência à Súmula Vinculante 14. Sua contribuição consiste em distinguir a posição de pessoa alheia à persecução daquela do delatado efetivamente atingido por elementos incriminatórios (Brasil, 2024a).

No Inq 4.940 AgR-segundo, também de 2024, o Plenário distinguiu o acesso ao acordo e aos elementos dele derivados: afastou a violação à Súmula Vinculante 14 porque depoimentos e documentos já estavam disponíveis nos autos. A aferição do acesso exige, portanto, identificar o material efetivamente utilizado contra o investigado (Brasil, 2024b).

A leitura desses precedentes deve considerar o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, que ressalva as diligências em andamento, e o § 3º, segundo o qual o acordo e os depoimentos permanecem sigilosos até o recebimento da denúncia ou queixa-crime. Esse regime não transforma o sigilo em proibição indistinta de acesso defensivo. A restrição precisa ser vinculada à diligência que pretende preservar, enquanto os elementos já documentados e relevantes para a defesa demandam exame próprio. O juiz deve distinguir o conteúdo que incrimina o requerente, a informação referente exclusivamente a outros envolvidos e o material cuja divulgação possa comprometer atividade investigativa ainda não concluída (Brasil, 2013).

### 2.3 PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E EXTERNALIDADES PROBATÓRIAS

A paridade de armas, nesse contexto, não pode ser lida como fórmula ornamental. Ela exige que a defesa disponha de meios concretos para conhecer, questionar e refutar a imputação surgida a partir da colaboração. Ferrajoli (2002) vincula a própria lealdade da disputa processual à igualdade efetiva entre acusação e defesa:

> Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar,

> que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (Ferrajoli, 2002, p. 490).

A colaboração premiada desloca essa igualdade porque reorganiza alianças processuais. O colaborador, embora imputado, passa a fornecer material útil à acusação; o delatado, sem ter negociado nada, precisa reagir a uma narrativa já incorporada à estratégia persecutória. Bon (2018) observa corretamente que a declaração do colaborador atinge diretamente direitos fundamentais das pessoas delatadas e, por isso, deve ser submetida a contraditório efetivo e corroboração exigente.

> Isso porque haja vista [sic] o efeito de incriminar terceiros, pelo menos no que se refere à prática de um de crime [sic] de organização criminosa, a colaboração premiada representa um meio processual idôneo de obtenção de provas que atinge diretamente os direitos fundamentais das pessoas delatadas. Dessa forma, defende-se aqui, em razão da necessidade de observância da presunção de inocência do delatado, que o mesmo possa exercer seu direito de autodefesa e confrontar por meio do contraditório a imputação que lhe foi atribuída pela colaboração premiada de outro corréu. [...] Ao incidir sobre a esfera da dignidade da pessoa humana do delatado, revelando o suposto cometimento de crimes no âmbito da organização criminosa, as declarações do colaborador necessariamente devem ser submetidas a um exigente grau de prova corroborativa. (Bon, 2018, p. 37-38).

O Supremo Tribunal Federal, na Rcl 56.115 AgR/RJ, também deu densidade concreta à paridade de armas ao afirmar que cabe à defesa técnica avaliar o que pode interferir em sua estratégia. A acusação não pode monopolizar a definição do que é útil para a defesa:

> [...] cabe exclusivamente à defesa técnica avaliar o que efetivamente pode interferir no exercício do seu direito de defesa e em suas postulações. Dessa forma, em observância à paridade de armas e ao princípio da comunhão da prova, a defesa deve dispor das mesmas oportunidades e lhe deve ser franqueado acesso às mesmas provas de que dispõe o ius puniendi estatal, a fim de que ela própria possa verificar

> as provas que possam ser utilizadas, de modo a formular a melhor estratégia defensiva, no interesse do representado [...] (Brasil, 2023b, voto do relator).

Essa orientação torna frágil a tentativa de tratar a colaboração como res inter alios acta em sentido forte. O acordo pode até ser personalíssimo quanto aos benefícios concedidos ao colaborador, mas não é indiferente ao delatado quando dele derivam elementos incriminatórios, diligências, cautelares e imputações. D'Angelo (2024) e Nóbrega (2022) trabalham essa ideia de externalidade probatória: o pacto nasce entre dois sujeitos, mas seus efeitos se irradiam para quem passa a ser objeto da persecução.

No HC 127.483/PR, o STF preservou a ideia de que o delatado não impugna diretamente o acordo, mas reconheceu seu direito de confrontar declarações, provas e medidas restritivas que decorram da colaboração:

> 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (Brasil, 2016a, ementa, itens 6–7).

A ambivalência é clara. O delatado não se torna parte do acordo, mas também não pode ser tratado como estranho quando a colaboração produz efeitos em sua esfera jurídica. Taruffo (2010) ajuda a desmontar a ilusão epistêmica do consenso: acordo nenhum altera, por si, o valor de verdade de uma afirmação. Se a narrativa do colaborador pretende alcançar terceiro, precisa ser confrontada e corroborada. Sem isso, a colabora-

ção deixa de ser meio excepcional de obtenção de prova e se converte em mecanismo de rebaixamento defensivo.

As externalidades processuais da colaboração premiada, portanto, estão no centro do problema. O acordo é formalmente bilateral, mas materialmente expansivo. Ele organiza informação, orienta investigação e pode afetar cautelares, denúncia e condenação. Por isso, a tutela do delatado exige acesso adequado, contraditório útil, paridade real de armas e controle rigoroso da força probatória da palavra do colaborador. É esse limite que permite ao instituto permanecer dentro do processo penal constitucional, em vez de operar como atalho negocial para a erosão da defesa.

## 3 CORROBORAÇÃO, CONTRADITÓRIO E EFETIVIDADE DA DEFESA

### 3.1 DEBILIDADE PROBATÓRIA DA PALAVRA DO COLABORADOR E EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO

A palavra do colaborador não entra no processo como prova comum. Entra marcada por interesse, promessa de benefício e adesão estratégica à hipótese acusatória. Esse dado não elimina a utilidade investigativa da colaboração premiada, mas impede que sua narrativa seja recebida como se emanasse de fonte neutra. Badaró (2017) insiste nesse ponto ao recusar a confusão entre eficiência investigativa e suficiência epistêmica: a utilidade do relato não o transforma, por si, em prova bastante para condenar.

Sarkis (2018) formula a distinção com precisão ao separar a função investigativa da colaboração de sua insuficiência como fundamento autônomo do convencimento judicial:

> As declarações do delator dão início a atos investigatórios e à colheita de elementos incriminatórios. Não cumprem, por si mesmas, o fim de provar as acusações imputadas ao delatado e não podem, individualmente, formar o convencimento do julgador. Mesmo porque, a

> delação tem como principal característica a instrumentalidade, ou seja, "por si só é inerte e seu manejo pode ou não levar à descoberta de fatos que interessem à investigação ou ao processo".(Sarkis, 2018, p. 82).

A consequência é simples, embora frequentemente esquecida: a colaboração serve para abrir caminhos probatórios, não para encerrá-los. Taruffo (2014) ajuda a compreender esse limite ao vincular a prova à reconstrução racional dos fatos, e não à força persuasiva de uma narrativa interessada. Quando a delação passa a ocupar o lugar da prova, o processo abandona a verificação e passa a administrar confiança, justamente onde a desconfiança deveria ser metodológica.

Daí a importância da regra de corroboração. Na redação atual, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 impede que declarações isoladas do colaborador fundamentem medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento de denúncia ou queixa-crime e a sentença condenatória. A ampliação promovida pela Lei nº 13.964/2019 alcança, portanto, decisões anteriores à condenação, precisamente quando a narrativa premial pode produzir os primeiros gravames sobre o delatado. A exigência deve ser observada em cada um desses momentos, sem confundir a eficácia investigativa da informação com a suficiência de sua confirmação (Brasil, 2013; Brasil, 2019).

> A exemplo do que, em geral, se verifica no Direito estadunidense, a Lei nº 12.850/13 se pautou pela regra da corroboração que veda qualquer condenação suportada apenas pelas declarações do delator e impõe a manutenção do devido processo penal. (Sarkis, 2018, p. 106).

A passagem de Sarkis (2018) descreve a redação anterior à reforma de 2019. Seu fundamento permanece pertinente, mas a proteção legal vigente é mais ampla: não basta adiar a verificação da narrativa para a sentença. Cautelares e admissibilidade da acusação também dependem de elementos externos ao relato, respeitado o grau de cognição próprio de cada decisão. A consulta ao art. 197 do Código de Processo Penal reforça a

necessidade de confrontar declarações autoincriminatórias com o conjunto probatório, em vez de lhes atribuir valor automático (Brasil, 1941).

No contexto da colaboração premiada, essa advertência tem peso especial. Se o colaborador fala para obter prêmio, a exigência de confirmação externa não é luxo garantista; é condição mínima de racionalidade. A corroboração deve incidir sobre os fatos imputados ao delatado, não apenas sobre a existência do acordo ou sobre elementos laterais da narrativa. Sem esse filtro, a colaboração deixa de ser meio de obtenção de prova e passa a funcionar como atalho condenatório.

### 3.2 ORDEM DOS ATOS INSTRUTÓRIOS, CONTRADITÓRIO E DEFESA EFETIVA

A colaboração premiada também desorganiza o rito tradicional. Uma vez celebrado o acordo, o colaborador já não ocupa, em termos funcionais, a mesma posição do corréu que apenas resiste à acusação. Ele passa a atuar como fonte incriminatória de terceiros. Afonso (2022) percebe esse deslocamento com clareza: o réu colaborador, ao aderir à tese acusatória, transforma sua intervenção processual em instrumento potencialmente acusatório contra o delatado.

> A estratégia jurídica do réu-colaborador – e havendo acordo de colaboração premiada na ação penal, não se discute mais a questão probatória, mas sim a melhor estratégia para conquistar os prêmios previstos na avença – será inevitavelmente a incriminação do corréu delatado e da aderência à hipótese acusatória.(Afonso, 2022, p. 127).

Essa constatação tem efeito prático imediato. Se o colaborador produz narrativa incriminatória contra corréus, não é razoável tratá-lo, no plano instrutório, como se estivesse em posição simétrica aos delatados. O interrogatório do colaborador precisa ser situado de modo a permitir reação defensiva útil. Afonso (2022, p. 136) sustenta, por isso, o deslocamento do ato para momento posterior às testemunhas de acusação e anterior à prova defensiva, preservando a possibilidade de confronto efetivo.

A proposta doutrinária precisa ser distinguida do procedimento legal vigente. O art. 400 do Código de Processo Penal coloca o interrogatório do acusado depois da produção da prova oral. O art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013 assegura ao delatado manifestação posterior ao réu que o delatou. Afonso propõe uma reorganização mais intensa da instrução em razão da função incriminatória assumida pelo colaborador; não se trata de sequência expressamente imposta pelo art. 400. A contribuição dessa tese está em mostrar que a oportunidade de reagir depende do momento em que a informação acusatória ingressa no processo, e não apenas da concessão formal de um prazo ao final (Afonso, 2022, p. 136; Brasil, 1941; Brasil, 2013).

O mesmo raciocínio alcança as alegações finais. O Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC 157.627/PR, reconheceu que memoriais de réus colaboradores, quando dotados de carga acusatória, devem anteceder os dos réus delatados. A decisão não criou privilégio defensivo; apenas corrigiu uma assimetria óbvia.

> Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) [...].
>
> (Brasil, 2020b, ementa, item III).

O HC 166.373/PR especificou as condições de aplicação dessa garantia. A tese foi fixada em 30 de novembro de 2022 e o acórdão publicado em 18 de maio de 2023. O Plenário reconheceu o direito à apresentação de alegações finais depois dos colaboradores quando houver pedido expresso da defesa no momento processual adequado, com referência ao art. 403 do CPP e ao art. 11 da Lei nº 8.038/1990. O requerimento oportuno integra, assim, a delimitação do precedente; sua incidência não pode ser descrita como anulação automática de qualquer processo com pluralidade de réus (Brasil, 2023c).

O art. 403, § 3º, do CPP admite memoriais escritos, com prazos sucessivos para acusação e defesa, diante da complexidade do caso ou do número de acusados. O art. 11 da Lei nº 8.038/1990 estabelece alegações escritas sucessivas nas ações penais originárias, embora seu § 1º preveja prazo comum entre corréus. A leitura constitucional adotada no HC 166.373 individualiza a posição do delatado em relação ao colaborador cuja manifestação o incrimina. Ela articula esses dispositivos com o art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013, evitando que a classificação formal de ambos como acusados apague a diferença entre suas intervenções processuais (Brasil, 1941; Brasil, 1990; Brasil, 2013; Brasil, 2023c).

No AgRg no RHC 119.520/SP, a Quinta Turma do STJ aplicou a sucessividade quando as alegações dos colaboradores apresentavam carga acusatória. O colegiado manteve a anulação dos atos posteriores às alegações finais e considerou o prejuízo inerente à supressão da oportunidade defensiva, além de registrar que a defesa havia formulado o pedido desde o início, afastando a preclusão. O precedente demonstra a relevância conjunta do conteúdo incriminatório da manifestação e da arguição tempestiva do vício; não oferece fundamento para dispensar essas condições em situações distintas (Brasil, 2020a).

A lógica é elementar: quem acusa, ainda que a partir da posição formal de corréu, deve falar antes de quem precisa se defender. Ferrajoli (2002) já vinculava a paridade de armas à possibilidade de reação plena contra cada ato probatório relevante. No caso da colaboração premiada, essa exigência é ainda mais forte, porque a acusação não vem apenas do órgão estatal, mas também de um sujeito premiado por colaborar com a persecução.

O contraditório, portanto, não se cumpre com a mera abertura de prazo. Cumpre-se quando a defesa conhece a imputação em tempo útil, acessa os elementos que a sustentam, participa da produção probatória e fala depois de todos aqueles que, materialmente, contribuíram para a acusação. Prado (2014) permite ler esse ponto sem ingenuidade: a defesa

efetiva não é ritual de confirmação, mas poder real de interferência na formação da decisão.

### 3.3 CONTROLE JURISDICIONAL, VOLUNTARIEDADE E LIMITES CONSTITUCIONAIS DO ACORDO

O controle judicial da colaboração premiada não pode ser reduzido a chancela cartorial. O acordo combina consenso, expectativa de benefício penal e produção de material incriminatório. Justamente por isso, exige filtragem constitucional rigorosa. Lopes Júnior (2017) critica a expansão dos espaços de consenso no processo penal porque, sob a promessa de eficiência, eles podem deslocar o centro do procedimento da prova para a conveniência negocial.

> A expansão dos espaços de consenso decorre de fatores utilitaristas e eficientistas, sem falar na evidente incompatibilidade com o Princípio da Necessidade (nulla poena sine iudicio), mas é uma realidade que se impõe diante da insuficiência estrutural do Poder Judiciário (sustentam os defensores do viés expansionista). (Lopes Júnior, 2017, item 3.4).

A crítica não implica negar a existência legal da colaboração. Implica recusar sua naturalização. Se o juiz apenas homologa a aparência formal do acordo, sem controlar voluntariedade, legalidade, regularidade e repercussões probatórias, o processo penal se converte em ambiente de validação da negociação. Melo (2020) é preciso ao distinguir o compromisso assumido pelo colaborador e a preservação do direito fundamental ao silêncio: a sanção pelo descumprimento do pacto não pode ultrapassar os limites do próprio acordo.

> O melhor entendimento é de que o colaborador se compromete a não exercer o direito ao silêncio, contribuindo com a acusação e, no descumprimento deste dever contratual, a sanção deverá ser restrita aos termos do acordo, com a rescisão dele, sem se alvitrar eventuais sanções penais pela inveracidade das declarações do colaborador, quando elas foram feitas a fim de defender-se. (Melo, 2020, p. 172).

A formulação doutrinária deve ser lida em diálogo com os arts. 4º, §§ 14, 17 e 18, e 19 da Lei nº 12.850/2013. O direito ao silêncio não desaparece como garantia constitucional, mas a colaboração envolve compromissos específicos e hipóteses legais de rescisão. Tampouco se pode extrair da passagem uma imunidade geral para imputações falsas contra terceiros: o art. 19 tipifica a imputação falsa de infração penal a pessoa que se sabe inocente, sob pretexto de colaboração, e a revelação de informações sobre a estrutura de organização criminosa que se sabe inverídicas. A distinção entre autodefesa e incriminação dolosamente falsa impede transformar a preservação do silêncio em autorização para produzir acusações sabidamente inverídicas (Brasil, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483/PR, fixou uma separação essencial: a homologação judicial do acordo não representa juízo de verdade sobre as declarações do colaborador. O controle de homologação examina regularidade, legalidade e voluntariedade; a valoração probatória fica para outro momento, sob contraditório e com exigência de corroboração.

> A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (Brasil, 2016a, ementa, item 5, p. 2–3).

A redação vigente do art. 4º, § 7º, detalha o controle de regularidade e legalidade, a adequação dos benefícios, a correspondência dos resultados aos objetivos legalmente exigidos e a voluntariedade, especialmente quando o colaborador está ou esteve submetido a cautelares. O § 8º impõe a recusa da homologação da proposta que não atenda aos requisitos legais, e o § 11 reserva à sentença o exame dos termos do acordo e de sua eficácia. A Lei nº 13.964/2019 densificou, assim, o controle judicial sem converter a homologação em declaração antecipada de culpabilidade dos delatados. A prova derivada continua sujeita ao contraditório e à regra de corroboração (Brasil, 2013; Brasil, 2019; Brasil, 2016a).

A voluntariedade, por sua vez, é o ponto mais sensível do controle. O colaborador preso pode, em tese, celebrar acordo válido; o que não se admite é usar a prisão como instrumento de extração da colaboração. No HC 127.186/PR, o Supremo rejeitou com dureza a instrumentalização da prisão preventiva para forçar adesões negociais:

> Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. (Brasil, 2015, voto do relator, item 7).

A conclusão é direta: a colaboração premiada só se mantém constitucionalmente admissível quando sua utilidade investigativa é submetida a controles mais fortes do que aqueles ordinariamente aplicados à prova comum. Palavra do colaborador sem corroboração, sigilo sem necessidade atual, interrogatório mal posicionado, alegações finais simultâneas e homologação meramente formal não são detalhes procedimentais. São pontos de erosão do contraditório. Se o instituto projeta efeitos sobre o delatado, a defesa precisa ser proporcionalmente reforçada; do contrário, a eficiência passa a cobrar seu preço onde o processo penal menos pode permitir: na integridade das garantias fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a colaboração premiada não pode ser compreendida apenas como técnica eficiente de investigação criminal. Sua expansão no processo penal brasileiro introduziu uma racionalidade negocial que, embora relevante para a persecução de crimes complexos, projeta efeitos sensíveis sobre sujeitos que não participaram da celebração do acordo. O delatado ocupa justamente essa posição: não recebe os benefícios da barganha, mas pode suportar seus impactos sobre investigação, imputação, cautelares, prova e convencimento judicial.

No primeiro capítulo, verificou-se que a colaboração premiada foi incorporada ao direito brasileiro em ambiente de forte influência da

justiça penal negocial, especialmente do modelo de plea bargaining, sem que isso eliminasse as exigências próprias do processo penal constitucional. A natureza híbrida do instituto, simultaneamente negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, impede sua redução a uma avença privada entre Estado e colaborador. O acordo pode ser personalíssimo quanto ao prêmio, mas não é indiferente quanto aos efeitos que produz sobre terceiros delatados.

No segundo capítulo, a análise das externalidades processuais mostrou que sigilo, acesso aos autos, paridade de armas e contraditório não são aspectos periféricos. Quando a defesa do delatado conhece tardiamente os elementos que orientaram a persecução, o contraditório perde densidade e a igualdade processual se torna apenas formal. O sigilo só se justifica enquanto proteger diligência concreta e atual; fora disso, passa a funcionar como mecanismo de assimetria informacional em favor da acusação.

No terceiro capítulo, concluiu-se que a palavra do colaborador é estruturalmente débil e não pode sustentar, sozinha, medidas decisivas ou juízo condenatório. A corroboração precisa ser externa, independente e referida ao núcleo da imputação, e não mera repetição circular da narrativa premiada. A ordem dos atos instrutórios, a sucessividade das alegações finais e o controle jurisdicional sobre voluntariedade e legalidade do acordo são filtros indispensáveis para que a colaboração não se converta em instrumento ordinário de compressão defensiva.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa é necessariamente crítica: a colaboração premiada é constitucionalmente admissível, mas apenas quando seus efeitos sobre o delatado são submetidos a controles proporcionais à gravidade de suas repercussões. O instituto não deve ser eliminado, mas também não pode ser banalizado sob a retórica da eficiência. Sua compatibilidade com o processo penal democrático depende de contraditório efetivo, acesso útil à informação, corroboração rigorosa e atuação judicial que não confunda homologação formal com controle real de garantias.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. **Filtragem constitucional da colaboração premiada: da necessária compatibilização com os direitos fundamentais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In:

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BON, Camila Paiva Leite. **A (in)compatibilização constitucional do instituto da colaboração premiada com o processo penal democrático**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o**

**Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 119.520/SP**. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF: STJ, 2020a. Julgado em: 25 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 31 ago. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?dt=20200831&formato=pdf&nreg=201903153353&salvar=false&seq=1971093&tipo=

0. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Petição nº 7.356/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2023a. Julgado em: 5 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 28 jul. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Pet&numeroProcesso=7356. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Reclamação nº 56.115/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2023b. Julgado em: 13 abr. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 9 jun. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Rcl&numeroProcesso=56115. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Reclamação nº 62.463/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024a. Julgado em: 21 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 1 mar. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Rcl&numeroProcesso=62463. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 157.627/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 2020b. Julgado em: 27 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 17 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=157627. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.186/PR**. Segunda Turma. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF: STF, 2015. Julgado em: 28 abr. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=127186. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2016a. Julgado em: 27 ago. 2015. Diário

da Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=127483. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166.373/PR**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes.

Brasília, DF: STF, 2023c. Julgado em: 30 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 18 maio 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=HC&numeroProcesso=166373. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.983/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF: STF, 2016b. Julgado em: 3 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Inq&numeroProcesso=3983. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo agravo regimental no Inquérito nº 4.940**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024b. Julgado em: 26 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 30 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp? classe=Inq&numeroProcesso=4940. Acesso em: 11 out. 2026.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada:** lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain:** resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

D'ANGELO, Andréa Cristina. **Colaboração premiada: a publicidade dos acordos na fase pré-processual sob a perspectiva do delatado**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph:** a history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003.

LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LIMA, Camile Eltz; OSORIO, Fernanda Corrêa. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei nº 12.850/2013. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). **Processo penal e garantias:** estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/137642260/fundamentos-do-processo-penal-introducao-critica-2017-aury-lopes-jr. Acesso em: 11 out. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Caio Vanuti Marinho de. **Parâmetros constitucionais da colaboração premiada**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). **Sigilo no processo penal:** eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NÓBREGA, Rafael Estrela. **Standards da prova de corroboração na colaboração premiada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada:** legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada:** limites constitucionais à confiabilidade e corroboração. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** teoria (constitucional) do processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025. Disponível em: https://www.owl.etc.br/_files/ugd/805a42_6a0cf0acb3004f9f9a4dbb17799bc75c.pdf. Acesso em: 11 out. 2026.

SOUSA, Marllon. **Plea bargaining no Brasil:** o processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad:** el juez y la construcción de los hechos. Trad. Daniela Accatino. Madrid: Marcial Pons, 2010.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (PLS 156/2009). **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1737–1758, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20135. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20135. Acesso em: 11 out. 2026.

ZILLI, Marcos. O acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual: o controle judicial em face dos operadores-legisladores. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (orgs.). **Colaboração premiada e justiça penal negocial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.